



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 22.347 - SP (2014/0035350-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SANDRA REGINA TAVARES FIORE
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS FIORE
ADVOGADOS : FABIANO CARVALHO E OUTRO(S)
PATRÍCIA MAÍRA DE FARIA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAN REMO EMPREENDIMENTOS LTDA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE
ADVOGADO : ANTÔNIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. NÃO VERIFICAÇÃO. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO LIMINAR. RECURSO ESPECIAL QUE NEM SEQUER FOI RECEBIDO NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 634 E 635 DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A concessão de liminar em medida cautelar demanda a verificação simultânea dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, o que não é o caso dos autos.

2. Não se verificando teratologia no julgado recorrido, não cabe a esta Corte apreciar medida cautelar incidental a recurso especial que nem sequer foi submetido, na origem, a juízo de admissibilidade. Incidência das Súmulas nºs 634 e 635 do STF.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 22.347 - SP (2014/0035350-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SANDRA REGINA TAVARES FIORE
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS FIORE
ADVOGADOS : FABIANO CARVALHO E OUTRO(S)
PATRÍCIA MAÍRA DE FARIA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAN REMO EMPREENDIMENTOS LTDA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE
ADVOGADO : ANTÔNIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por SANDRA REGINA TAVARES FIORE e outro questionando a decisão monocrática da lavra da Ministra NANCY ANDRIGHI, relatora originária do feito, que indeferiu liminarmente a petição inicial da medida cautelar interposta (fls. 661/663).

Transcreve-se a indexação:

*PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO
SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JUÍZO
DE ADMISSIBILIDADE POR TRIBUNAL ESTADUAL.
INVIABILIDADE. SÚMULAS 634 E 635/STF.*

- 1. Compete ao Tribunal local a apreciação de pedido de efeito
suspensivo a recurso especial pendente de admissibilidade.
Incidência dos verbetes sumulares nºs 634 e 635/STF.*
- 2. Petição inicial liminarmente indeferida.*

A decisão agravada teve por fundamento: (a) a ausência de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*; e, (b) a incompetência desta Corte para a apreciação da questão na medida em que o recurso especial nem sequer havia sido recebido.

Neste recurso, os agravantes, esclarecendo que a medida cautelar buscava a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto, sustentaram que, *“apesar do entendimento das Súmulas/STF nº 634 e 635, a jurisprudência tem reconhecido a competência do Colendo Superior Tribunal de Justiça para conceder efeito suspensivo ou ativo a recurso especial pendente de admissibilidade na origem quando, além do 'periculum in mora', houver situação excepcional, caracterizada pela teratologia da decisão ou pela afronta à jurisprudência dominante desse Colendo Superior Tribunal de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justica” (fl. 670).

Aduziram que o acórdão objeto do recurso especial é teratológico, porque deturpou o procedimento do cumprimento de sentença. Além disso, o acórdão recorrido teria extrapolado os limites da devolutividade, “acolhendo o laudo pericial e fixando o montante para prosseguimento da execução” (fl. 671).

Insistiram que o acórdão do Tribunal local é teratológico, que há *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* consiste na iminência de se dar prosseguimento à execução.

Reiteraram o intuito de obter liminarmente efeito suspensivo ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 22.347 - SP (2014/0035350-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SANDRA REGINA TAVARES FIORE
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS FIORE
ADVOGADOS : FABIANO CARVALHO E OUTRO(S)
PATRÍCIA MAÍRA DE FARIA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAN REMO EMPREENDIMENTOS LTDA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE
ADVOGADO : ANTÔNIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. NÃO VERIFICAÇÃO. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO LIMINAR. RECURSO ESPECIAL QUE NEM SEQUER FOI RECEBIDO NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 634 E 635 DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A concessão de liminar em medida cautelar demanda a verificação simultânea dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, o que não é o caso dos autos.

2. Não se verificando teratologia no julgado recorrido, não cabe a esta Corte apreciar medida cautelar incidental a recurso especial que nem sequer foi submetido, na origem, a juízo de admissibilidade. Incidência das Súmulas nºs 634 e 635 do STF.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 22.347 - SP (2014/0035350-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SANDRA REGINA TAVARES FIORE
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS FIORE
ADVOGADOS : FABIANO CARVALHO E OUTRO(S)
PATRÍCIA MAÍRA DE FARIA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAN REMO EMPREENDIMENTOS LTDA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE
ADVOGADO : ANTÔNIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Como narrado, a decisão agravada indeferiu a petição inicial da medida cautelar, conseqüentemente, extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, porque: **(a)** ausentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*; e, **(b)** não caberia ao STJ decidir acerca de pedido de efeito suspensivo em relação a recurso que nem sequer fora admitido na origem.

Os agravantes sustentaram, neste recurso, que os requisitos para a concessão da liminar estão presentes e que, em casos como o presente, em que há evidente teratologia, deve ser afastado o entendimento das Súmulas nºs 634 e 635 do STF.

De plano, observo que não se tem notícia, até o presente momento, do recebimento do recurso especial interposto pela parte. A consulta processual ao sítio desta Corte não acusa a entrada do recurso.

Análise detida dos autos permite afirmar que a parte não conseguiu demonstrar a existência de perigo da demora a justificar a concessão de efeito suspensivo a seu recurso especial. De fato, não há nenhuma menção a atos concretos de constrição de seu patrimônio. O recurso se limita à utilização de fórmula genérica, suscitando a possibilidade de prosseguimento da execução. Esse motivo, por si só, já seria suficiente para a manutenção da decisão agravada. Também a fumaça do bom direito não está presente. Os agravantes não lograram demonstrar, como lhes competia, a probabilidade de êxito de seu recurso especial.

Obviamente, ausentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, a medida cautelar é inviável.

Por outro lado, não vislumbro a teratologia apontada no acórdão prolatado pelo Tribunal local, de modo a afastar a tese da inaplicabilidade, ao caso, das Súmulas nºs



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

634 e 635 do STF.

Dessarte, os argumentos trazidos neste recurso não são capazes de infirmar a decisão agravada.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0035350-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **MC** **AgRg na 22.347 / SP**

Números Origem: 02990936920118216000 20120000367314 20130000336159 2830020050381872
2990936920118216000

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : SANDRA REGINA TAVARES FIORE
REQUERENTE : ANTONIO CARLOS FIORE
ADVOGADO : FABIANO CARVALHO E OUTRO(S)
ADVOGADA : PATRÍCIA MAÍRA DE FARIA LOPES E OUTRO(S)
REQUERIDO : SAN REMO EMPREENDIMENTOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : ANTÔNIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANDRA REGINA TAVARES FIORE
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS FIORE
ADVOGADOS : FABIANO CARVALHO E OUTRO(S)
PATRÍCIA MAÍRA DE FARIA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAN REMO EMPREENDIMENTOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : ANTÔNIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.